



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.438, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo manter atualizadas, em seu site institucional, as informações turísticas sobre os estados, Distrito Federal e municípios brasileiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo manter atualizadas, em seu site institucional, as informações turísticas sobre os estados, Distrito Federal e municípios brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a manter atualizadas, no site do Ministério do Turismo, as informações turísticas sobre os estados, Distrito Federal e municípios brasileiros.

Art. 2º A plataforma de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações classificadas por estado, Distrito Federal e municípios:

I - roteiros turísticos;

II - feiras de artesanato;

III - eventos;

IV - locais para a prática esportiva e de lazer;

V - hotéis, pousadas e estabelecimentos afins;

VI - estabelecimentos gastronômicos;

VII - mercados municipais;

VIII - espaços destinados à compra de artesanato; e



* C D 2 4 3 8 2 8 3 4 2 3 0 0 *



IX - monumentos históricos, com as respectivas descrições.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com:

I - empresas privadas;

II - organizações governamentais e não governamentais; e

III - poderes e órgãos de todas as esferas que possam contribuir tecnicamente para a elaboração do material informativo.

Art. 4º Os estabelecimentos e prestadores de serviços turísticos poderão se cadastrar na plataforma de que trata esta Lei, a fim de manter as informações precisas e atualizadas.

Art. 5º A plataforma de que trata esta Lei deverá oferecer aos visitantes acesso fácil e rápido às informações turísticas de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade promover o turismo brasileiro e, consequentemente, contribuir com o desenvolvimento econômico, cultural e social do País. A criação de uma plataforma que trate sobre a divulgação de informações turísticas trará organização e disseminação de informações sobre os nossos atrativos.



* C D 2 4 3 8 2 8 3 4 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

É importante registrar que o Brasil é bastante rico, por exemplo, em Cultura. Além disso, possui muitos monumentos históricos que representam momentos específicos da nossa história, a exemplo da primeira Sinagoga das Américas, que representa a presença judaica no Recife-PE.

Portanto, o referido projeto busca garantir a disponibilização de um canal no site institucional da Administração Pública Federal, o que certamente vai proporcionar maior alcance à informação, sendo um relevante mecanismo de promoção do turismo brasileiro.

Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)

Apresentação: 04/09/2024 11:30:15.380 - MESA

PL n.3438/2024



* C D 2 4 3 8 2 8 3 4 2 3 0 0 *

